



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

**Nº da proposição**  
00141/2023

**Data de autuação**  
08/02/2023

---

Assunto principal: PROPOSIÇÕES  
Assunto: PROJETO DE LEI

---

Autor: DEPUTADO RENATO ROSENO

**Ementa:**

DESARQUIVAMENTO DO PROJETO DE LEI Nº 357/2022 - RECONHECE O DIREITO DAS JUVENTUDES CEARENSES À PLENA EXPRESSÃO DE SUAS MANIFESTAÇÕES CULTURAIS E INSTITUI A SEMANA ESTADUAL DE INCENTIVO ÀS MANIFESTAÇÕES CULTURAIS DAS JUVENTUDES NO CALENDÁRIO OFICIAL DO ESTADO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**Comissão temática:**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO  
COMISSÃO DE JUVENTUDE  
COMISSÃO DE TRAB. ADM. E SERVIÇO PÚBLICO  
COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

**Nº da proposição**  
00357/2022

**Data de autuação**  
25/10/2022

---

Assunto principal: PROPOSIÇÕES  
Assunto: PROJETO DE LEI

---

Autor: DEPUTADO RENATO ROSENO

**Ementa:**

RECONHECE O DIREITO DAS JUVENTUDES CEARENSES À PLENA EXPRESSÃO DE SUAS MANIFESTAÇÕES CULTURAIS E INSTITUI A SEMANA ESTADUAL DE INCENTIVO ÀS MANIFESTAÇÕES CULTURAIS DAS JUVENTUDES NO CALENDÁRIO OFICIAL DO ESTADO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**Comissão temática:**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO  
COMISSÃO DE JUVENTUDE  
COMISSÃO DE TRAB. ADM. E SERVIÇO PÚBLICO  
COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

|                           |   |                            |                     |
|---------------------------|---|----------------------------|---------------------|
| <b>Nº do documento:</b>   | (S/N)   | <b>Tipo do documento:</b>  | PROJETO DE LEI      |
| <b>Descrição:</b>         | PL RECONHECE O DIREITO DAS JUVENTUDES À PLENA EXPRESSÃO DE SUAS MANIFESTAÇÕES CULTURAIS |                            |                     |
| <b>Autor:</b>             | 99589 - DEPUTADO RENATO ROSENO  |                            |                     |
| <b>Usuário assinator:</b> | 99589 - DEPUTADO RENATO ROSENO  |                            |                     |
| <b>Data da criação:</b>   | 21/10/2022 14:21:17   | <b>Data da assinatura:</b> | 21/10/2022 14:21:23 |



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO RENATO ROSENO

AUTOR: DEPUTADO RENATO ROSENO

PROJETO DE LEI  
21/10/2022

RECONHECE O DIREITO DAS JUVENTUDES CEARENSES À PLENA EXPRESSÃO DE SUAS MANIFESTAÇÕES CULTURAIS E INSTITUI A SEMANA ESTADUAL DE INCENTIVO ÀS MANIFESTAÇÕES CULTURAIS DAS JUVENTUDES NO CALENDÁRIO OFICIAL DO ESTADO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ APROVA:

**Art. 1º.** Fica reconhecido o direito das juventudes cearenses à plena expressão de suas manifestações culturais.

**Parágrafo único:** O disposto no caput deste artigo compreende o direito à livre realização de eventos, tais como slams, rolezinhos, saraus, bem como quaisquer outras formas de expressão das manifestações culturais das juventudes, respeitados os limites e garantias estabelecidos na Constituição Federal e na legislação.

**Art. 2º.** Fica instituída no calendário oficial do Estado do Ceará a Semana Estadual de Incentivo às Manifestações Culturais das Juventudes a ser realizada, anualmente, na semana do dia 12 de agosto, Dia Internacional da Juventude.

**Parágrafo único.** A Semana Estadual de Incentivo às Manifestações Culturais das Juventudes tem como objetivos:

I – Promover o respeito às atividades culturais das juventudes nos territórios periféricos do estado e o seu reconhecimento enquanto livre expressão cultural;

II – Visibilizar as práticas culturais protagonizadas pelas juventudes cearenses e debater o seu acesso a recursos, apoio técnico e operacional e aos equipamentos públicos e demais espaços institucionais das políticas públicas culturais;

III – Promover o debate sobre a inclusão dos saraus, slams, batalhas de rap e outras expressões das manifestações das juventudes nos editais e demais mecanismos do regime de fomento à cultura da legislação estadual;

IV – Promover o debate junto às comunidades escolares acerca da importância das atividades culturais protagonizadas pelas juventudes nos territórios;

V - Estimular o protagonismo juvenil e a construção de estratégias voltadas à inserção qualificada das juventudes no mercado cultural;

VI – Discutir a construção de uma cultura de paz e de respeito às manifestações culturais das juventudes por parte das forças de segurança pública.

**Art. 3º.** A Semana Estadual de Incentivo às Manifestações Culturais das Juventudes poderá ser realizada em parceria com voluntários, instituições de ensino, instituições culturais e sociedade civil.

**Art. 4º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário da Assembleia Legislativa do Ceará, em Fortaleza, em \_\_\_ de \_\_\_ de 2022.

### JUSTIFICATIVA

A presente proposição tem por objetivo reconhecer o direito das juventudes do estado do Ceará à plena e livre expressão de suas manifestações culturais, bem como instituir a Semana Estadual de Incentivo às Manifestações Culturais das Juventudes, no calendário oficial de eventos do estado. Justifica-se pela importância de iniciativas do poder público no sentido de garantir o pleno exercício dos direitos culturais pelas juventudes como expressão dos mandamentos encartados na ordem jurídica pátria no que tange à valorização e difusão das expressões culturais.

O acesso aos meios de fruição cultural, bem como a mecanismos que promovam e incentivem a livre expressão cultural e artística são direitos consagrados no ordenamento jurídico brasileiro. Desde a Constituição, espraiando-se pela legislação infraconstitucional, tanto federal como estadual, observa-se a existência de normas de cujo conteúdo depreende-se a relevância do tema para a sociedade brasileira.

Nessa toada, destaca-se o mandamento insculpido no art. 233 da Constituição do Estado do Ceará no sentido de que o ente estadual promoverá a valorização das manifestações e expressões culturais.

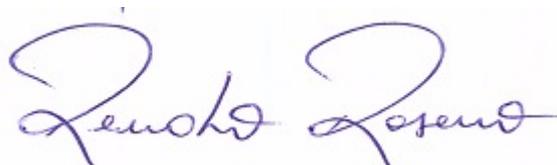
A proposição em epígrafe, portanto, objetivando contribuir para a efetivação dos direitos consagrados no texto constitucional, busca ainda fortalecer as múltiplas e potentes iniciativas culturais autonomamente construídas pelas juventudes no Ceará. Por meio de coletivos e outras formas de organização e muitas vezes sem apoio do poder público, as juventudes tem construído ações de produção e promoção da fruição cultural. Tais ações, em diálogo com as múltiplas realidades locais, tem contribuído, inclusive, para suprir lacunas deixadas pela falta ou insuficiente atuação do poder público na garantia dos direitos culturais, sobretudo nos territórios periféricos.

Faz-se, portanto, necessário que o poder público reconheça tais iniciativas e atue no sentido de sua promoção e apoio, respeitando a autonomia e as especificidades das manifestações culturais da juventude. É nesse sentido, inclusive, que a proposição, além de reconhecer o direito previsto no art. 1º, institui a Semana Estadual de Incentivo às Manifestações Culturais da Juventudes como forma de promover o debate e a promoção dos direitos culturais das juventudes no Estado do Ceará.

Pelo exposto, verifica-se que a proposta atende aos requisitos de constitucionalidade material. Do ponto de vista formal, cumpre destacar que é competência comum da União e dos entes subnacionais proporcionar os meios de acesso à cultura, nos termos do art. 23, V da Constituição Federal. Ademais, estabelece o art. 34, IX do texto constitucional que a cultura se inscreve entre as matérias cuja competência legislativa é concorrente entre estados e municípios.

Uma vez que o projeto não adentra matérias de competência privativa dos demais poderes, nos termos da Constituição Estadual, não há óbice para que o parlamentar subscritor deflagre o processo legislativo sobre o tema..

Sendo estas as razões que justificam a propositura em epígrafe, submeto-a ao regular trâmite legislativo ao tempo em que conto com o apoio dos nobres pares desta Casa para sua aprovação.



DEPUTADO RENATO ROSENO

DEPUTADO (A)

|                           |  |                            |                     |
|---------------------------|--|----------------------------|---------------------|
| <b>Nº do documento:</b>   | (S/N)                                    | <b>Tipo do documento:</b>  | DESPACHO            |
| <b>Descrição:</b>         | LEITURA NO EXPEDIENTE                    |                            |                     |
| <b>Autor:</b>             | 99725 - EVA SARA STUDART ARAÁŠJO PEREIRA |                            |                     |
| <b>Usuário assinador:</b> | 99333 - ANTONIO GRANJA                   |                            |                     |
| <b>Data da criação:</b>   | 26/10/2022 09:57:31                      | <b>Data da assinatura:</b> | 26/10/2022 12:32:50 |



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

PRIMEIRA SECRETARIA

DESPACHO  
26/10/2022

LIDO NA 68ª (SEXAGÉSIMA OITAVA) SESSÃO ORDINÁRIA DA QUARTA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 26 DE OUTUBRO DE 2022.

CUMPRIR PAUTA.

ANTONIO GRANJA

1º SECRETÁRIO

|                           |  |                            |                     |
|---------------------------|--|----------------------------|---------------------|
| <b>Nº do documento:</b>   | (S/N)  | <b>Tipo do documento:</b>  | INFORMAÇÃO          |
| <b>Descrição:</b>         | ENCAMINHA-SE À PROCURADORIA                        |                            |                     |
| <b>Autor:</b>             | 99427 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO |                            |                     |
| <b>Usuário assinator:</b> | 99427 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO |                            |                     |
| <b>Data da criação:</b>   | 01/11/2022 15:08:19                                | <b>Data da assinatura:</b> | 01/11/2022 15:08:27 |



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

INFORMAÇÃO  
01/11/2022

|  |   |                  |                 |
|--|---|------------------|-----------------|
|  | <b>DIRETORIA LEGISLATIVA</b>                                      | CÓDIGO:          | FQ-COTEP-014-01 |
|  | <b>FORMULÁRIO DE QUALIDADE<br/>COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES</b> | DATA<br>EMISSÃO: | 11/06/2018      |
|  | <b>FORMULÁRIO DE PROTOCOLO PARA<br/>PROCURADORIA</b>              | DATA REVISÃO:    | 24/01/2020      |

Encaminha-se à Procuradoria para emissão de parecer.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

*Françoysa Carolina*

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

SECRETÁRIO (A) DA COMISSÃO

|                           |                                     |                            |                     |
|---------------------------|-------------------------------------|----------------------------|---------------------|
| <b>Nº do documento:</b>   | (S/N)                               | <b>Tipo do documento:</b>  | DESPACHO            |
| <b>Descrição:</b>         | PL 0357/2022- ENCAMINHADO À CONJUR. |                            |                     |
| <b>Autor:</b>             | 99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA        |                            |                     |
| <b>Usuário assinator:</b> | 99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA        |                            |                     |
| <b>Data da criação:</b>   | 03/11/2022 09:22:19                 | <b>Data da assinatura:</b> | 03/11/2022 09:22:28 |



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

PROCURADORIA - GERAL

DESPACHO  
03/11/2022

ENCAMINHE-SE AO PROCURADOR CHEFE DA CONSULTORIA JURÍDICA, PARA ANÁLISE E EMISSÃO DE PARECER.

WALMIR ROSA DE SOUSA  
COORDENADOR DA PROCURADORIA

|                           |   |                            |  |
|---------------------------|---|----------------------------|--|
| <b>Nº do documento:</b>   | (S/N)                                       | <b>Tipo do documento:</b>  | PARECER DA PROCURADORIA (1 ASSINATURA) |
| <b>Descrição:</b>         | PARECER TÉCNICO-JURÍDICO                    |                            |  |
| <b>Autor:</b>             | 99998 - CAIO MANOEL CLEMENTINO DE ALCANTARA |                            |  |
| <b>Usuário assinator:</b> | 99998 - CAIO MANOEL CLEMENTINO DE ALCANTARA |                            |  |
| <b>Data da criação:</b>   | 01/12/2022 12:30:57                         | <b>Data da assinatura:</b> | 01/12/2022 12:31:54                    |



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER DA PROCURADORIA (1 ASSINATURA)  
01/12/2022

**PROCURADORIA-GERAL**

**PROJETO DE LEI Nº 00357/2022**

**AUTORIA: RENATO ROSENO**

**EMENTA: “RECONHECE O DIREITO DAS JUVENTUDES CEARENSES À PLENA EXPRESSÃO DE SUAS MANIFESTAÇÕES CULTURAIS E INSTITUI A SEMANA ESTADUAL DE INCENTIVO ÀS MANIFESTAÇÕES CULTURAIS DAS JUVENTUDES NO CALENDÁRIO OFICIAL DO ESTADO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.**

### **PARECER JURÍDICO**

Submete-se à apreciação da Procuradoria desta Augusta Casa Legislativa, com esteio no inciso XII, do art. 36 da Resolução nº 698, de 31 de outubro de 2019, a fim de ser emitido parecer técnico-jurídico quanto a constitucionalidade, legalidade, juridicidade e regimentalidade, o **Projeto de Lei nº 00357/2022** de autoria do Excelentíssimo Senhor Deputado **Renato Roseno**, cuja ementa se encontra acima transcrita.

### **DO PROJETO**

Quanto ao corpo normativo do presente Projeto de Lei, dispõem os artigos do presente:

**Art. 1º.** Fica reconhecido o direito das juventudes cearenses à plena expressão de suas manifestações culturais.

**Parágrafo único.** O disposto no caput deste artigo compreende o direito à livre realização de eventos, tais como slams, rolezinhos, saraus, bem como quaisquer outras formas de expressão das manifestações culturais das juventudes, respeitados os limites e garantias estabelecidos na Constituição Federal e na legislação.

**Art. 2º.** Fica instituída no calendário oficial do Estado do Ceará a Semana Estadual de Incentivo às Manifestações Culturais das Juventudes a ser realizada, anualmente, na semana do dia 12 de agosto, Dia Internacional da Juventude.

**Parágrafo único.** A Semana Estadual de Incentivo às Manifestações Culturais das Juventudes tem como objetivos:

I – Promover o respeito às atividades culturais das juventudes nos territórios periféricos do estado e o seu reconhecimento enquanto livre expressão cultural;

II – Visibilizar as práticas culturais protagonizadas pelas juventudes cearenses e debater o seu acesso a recursos, apoio técnico e operacional e aos equipamentos públicos e demais espaços institucionais das políticas públicas culturais;

III – Promover o debate sobre a inclusão dos saraus, slams, batalhas de rap e outras expressões das manifestações das juventudes nos editais e demais mecanismos do regime de fomento à cultura da legislação estadual;

IV – Promover o debate junto às comunidades escolares acerca da importância das atividades culturais protagonizadas pelas juventudes nos territórios;

V - Estimular o protagonismo juvenil e a construção de estratégias voltadas à inserção qualificada das juventudes no mercado cultural;

VI – Discutir a construção de uma cultura de paz e de respeito às manifestações culturais das juventudes por parte das forças de segurança pública.

**Art. 3º.** A Semana Estadual de Incentivo às Manifestações Culturais das Juventudes poderá ser realizada em parceria com voluntários, instituições de ensino, instituições culturais e sociedade civil.

**Art. 4º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **DA JUSTIFICATIVA**

Na justificativa, o ilustre Parlamentar discorre com os seguintes fundamentos:

A presente proposição tem por objetivo reconhecer o direito das juventudes do estado do Ceará à plena e livre expressão de suas manifestações culturais, bem como instituir a Semana Estadual de Incentivo às Manifestações Culturais das Juventudes, no calendário oficial de eventos do estado. Justifica-se pela importância de iniciativas do poder público no sentido de garantir o pleno exercício dos direitos culturais pelas juventudes como expressão dos mandamentos encartados na ordem jurídica pátria no que tange à valorização e difusão das expressões culturais.

O acesso aos meios de fruição cultural, bem como a mecanismos que promovam e incentivem a livre expressão cultural e artística são direitos consagrados no ordenamento jurídico brasileiro. Desde a Constituição, espalhando-se pela

legislação infraconstitucional, tanto federal como estadual, observa-se a existência de normas de cujo conteúdo depreende-se a relevância do tema para a sociedade brasileira.

Nessa toada, destaca-se o mandamento insculpido no art. 233 da Constituição do Estado do Ceará no sentido de que o ente estadual promoverá a valorização das manifestações e expressões culturais.

A proposição em epígrafe, portanto, objetivando contribuir para a efetivação dos direitos consagrados no texto constitucional, busca ainda fortalecer as múltiplas e potentes iniciativas culturais autonomamente construídas pelas juventudes no Ceará. Por meio de coletivos e outras formas de organização e muitas vezes sem apoio do poder público, as juventudes tem construído ações de produção e promoção da fruição cultural. Tais ações, em diálogo com as múltiplas realidades locais, tem contribuído, inclusive, para suprir lacunas deixadas pela falta ou insuficiente atuação do poder público na garantia dos direitos culturais, sobretudo nos territórios periféricos.

Faz-se, portanto, necessário que o poder público reconheça tais iniciativas e atue no sentido de sua promoção e apoio, respeitando a autonomia e as especificidades das manifestações culturais da juventude. É nesse sentido, inclusive, que a proposição, além de reconhecer o direito previsto no art. 1º, institui a Semana Estadual de Incentivo às Manifestações Culturais da Juventudes como forma de promover o debate e a promoção dos direitos culturais das juventudes no Estado do Ceará.

Pelo exposto, verifica-se que a proposta atende aos requisitos de constitucionalidade material. Do ponto de vista formal, cumpre destacar que é competência comum da União e dos entes subnacionais proporcionar os meios de acesso à cultura, nos termos do art. 23, V da Constituição Federal. Ademais, estabelece o art. 34, IX do texto constitucional que a cultura se inscreve entre as matérias cuja competência legislativa é concorrente entre estados e municípios.

Uma vez que o projeto não adentra matérias de competência privativa dos demais poderes, nos termos da Constituição Estadual, não há óbice para que o parlamentar subscritor deflagre o processo legislativo sobre o tema.

Sendo estas as razões que justificam a propositura em epígrafe, submeto-a ao regular trâmite legislativo ao tempo em que conto com o apoio dos nobres pares desta Casa para sua aprovação.

É o breve relatório. Passa-se ao exame do mérito e à fundamentação jurídica.

## **1. DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA**

### **1.1. DOS ASPECTOS CONSTITUCIONAIS E DOUTRINÁRIOS**

Em primeiro lugar, no que se refere à organização político-administrativa da República Federativa do Brasil, importa mencionar que a *Lex Fundamental* prescreve:

Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.

Nessa perspectiva, depreende-se que os entes federativos são dotados de autonomia política, a qual compreende as capacidades de auto-organização, autogoverno, autolegislação e autoadministração.

Dispõe, desse modo, a Lei Maior Federal, em seu art. 25, § 1º, *in verbis*:

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º. São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

No exercício de sua autonomia, a Constituição do Estado do Ceará, em observância aos princípios da simetria constitucional e do paralelismo das formas, estatui, em seu art. 14, incs. I e IV, *ex vi legis*:

Art. 14. O Estado do Ceará, pessoa jurídica de direito público interno, exerce em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal, observados os seguintes princípios:

I – respeito à Constituição Federal e à unidade da Federação;

(...)

Nas Constituições Estaduais e nas Leis Orgânicas dos Municípios e do Distrito Federal, encontram-se estruturados os seus poderes, a organização de seu serviço público e a repartição de competência de seus órgãos, de modo a respeitar o modelo fixado na Carta de 1988.

Ademais, quanto ao exercício da sua autolegislação, o Estado é legitimado a elaborar suas próprias leis, desde que obedeça ao sistema de divisão de competências estabelecido nos textos constitucionais federal e estadual.

## **1.2. DO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA CONCORRENTE (art. 24, VII, IX, e XV, da CF/88)**

A proposição examinada, consoante transcrito acima, objetiva reconhecer o direito da juventude à cultura e instituir a semana estadual de incentivo às manifestações culturais das juventudes no calendário oficial do Estado do Ceará.

Nessa toada, é mister salientar a competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal, de acordo com o art. 24, incs. VII, IX e XV, da CF/88, para legislar sobre cultura, proteção ao patrimônio cultural e à juventude:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

VII - proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico;

IX - educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação;

XV - proteção à infância e à juventude;

Assim, é cristalino, nos §1º e §2º do art. 24 da CF/88, que, no exercício da competência concorrente para legislar, a União detém a competência para expedir normas gerais, e os Estados, por sua vez, normas suplementares:

Art. 24. (...) § 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

Observa-se, então, que a presente proposição versa sobre matéria afeta à educação e ao ensino, sendo permitido ao Parlamento Estadual legislar supletivamente sobre a matéria constante do art. 24, incs. VII, IX e XV, da Carta Maior, desde que observada a competência geral da União, consagrada no Estatuto da Juventude, consubstanciado na **Lei Nº 12.852, de 5 de agosto de 2013**.

Destarte, vale citar o teor normativo do art. 21 do Estatuto da Juventude:

Art. 21. O jovem tem direito à cultura, incluindo a livre criação, o acesso aos bens e serviços culturais e a participação nas decisões de política cultural, à identidade e diversidade cultural e à memória social.

Sobre o reconhecimento do direito à cultura e às manifestações culturais, a Carta Magna apresenta a garantia do pleno exercício dos direitos culturais e o incentivo à difusão das manifestações culturais, em consonância com o disposto nos arts. 215 e 216.

Em relação à competência legislativa, é possível afirmar que não há óbices para o Estado legislar o tema em questão.

### 1.3. DA INICIATIVA LEGIFERANTE

No que se refere à deflagração do processo legislativo estadual, é de suma importância observar que a iniciativa parlamentar de leis está prevista no art. 60, inc. I, da Constituição Estadual, desde que seja observada a iniciativa reservada de outras autoridades:

Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

I – aos Deputados Estaduais

Salienta-se que a iniciativa supracitada é remanescente ou residual. Isso significa que remanesce aos Deputados Estaduais a iniciativa de assuntos não atribuídos aos legitimados nos demais incisos do mencionado artigo (Art. 60, incisos II, III, IV, V e VI § 2º e suas alíneas).

Nessa concepção, o projeto em análise não prejudica a inauguração legislativa reservada ao Governador do Estado, no que tange à iniciativa do processo legislativo sobre as matérias relacionadas no art. 60, II, § 2º e suas alíneas, da Carta Constitucional Estadual.

Também não se trata de matéria pertinente às competências privativas do Chefe do Executivo enumeradas no art. 88, incisos III e VI, da Constituição Estadual, *in verbis*.

Art. 88. Compete privativamente ao Governador do Estado:

III – iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta

Constituição;

(...)

VI – dispor sobre a organização e o funcionamento do Poder Executivo e da administração estadual, na forma da lei;

Compreende-se, pois, que a Carta Estadual não reserva ao Governador a competência privativa de iniciar o processo legislativo sobre a matéria em análise, nem se pode, juridicamente, tê-la como parte da organização administrativa.

#### 1.4. DO EXAME DA PROPOSITURA LEGISLATIVA

Trata-se de projeto legislativo que a instituição da semana estadual de incentivo às manifestações culturais das juventudes no calendário oficial do Estado do Ceará, e dá outras providências.

Nesse diapasão, resta cristalino que a proposição referida não impôs nenhum tipo de conduta ao Poder Executivo, razão pela qual não violou o princípio da harmônica separação dos Poderes, princípio consagrado no art. 2º da Carta da República e no art. 3º da Constituição Estadual.

No pertinente ao projeto de lei, assim dispõe o art. 58, inciso III, da Carta Magna Estadual, *in verbis*:

Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de:

(...)

III – leis ordinárias;

Da mesma maneira, estabelecem os arts. 196, inciso II, alínea “b”, e 206, inciso II, ambos do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 389 de 11/12/96 - D.O. 12.12.96), respectivamente, abaixo:

Art. 196. As proposições constituir-se-ão em:

(...)

II – projeto:

(...)

b) de lei ordinária;

(...)

Art. 206. A Assembleia exerce a sua função legislativa, além da proposta de emenda à Constituição Federal e à Constituição Estadual, por via de projeto:

(...)

II – de lei ordinária, destinado a regular as matérias de competência do Poder legislativo, com a sanção do Governador do Estado;

Depois de exteriorizados os fundamentos jurídicos, conclui-se que o presente projeto de lei está em consonância com os preceitos constitucionais, legais e regimentais, de modo que **não há objeção à iniciativa legislativa do Nobre Parlamentar sobre a matéria *sub examine***.

## 2. CONCLUSÃO

Isto posto, emite-se **PARECER FAVORÁVEL** à tramitação regular do presente Projeto de Lei, uma vez que o mesmo obedece aos preceitos contidos na Constituição Federal, bem como se ajusta à exegese dos arts. 58, inciso III, e 60, inciso I, da Carta Estadual, e dos arts. 196, inciso II, alínea “b”, e 206, inciso II do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 389 de 11/12/96 - D.O. 12.12.96).

É o parecer, salvo melhor juízo.

CONSULTORIA TÉCNICO-JURÍDICA DA PROCURADORIA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ.



CAIO MANOEL CLEMENTINO DE ALCANTARA

ANALISTA LEGISLATIVO

|                           |   |                            |                     |
|---------------------------|---|----------------------------|---------------------|
| <b>Nº do documento:</b>   | (S/N)   | <b>Tipo do documento:</b>  | DESPACHO            |
| <b>Descrição:</b>         | PL 357/2022 - ENCAMINHAMENTO À PROCURADORIA GERAL |                            |                     |
| <b>Autor:</b>             | 99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO    |                            |                     |
| <b>Usuário assinator:</b> | 99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO    |                            |                     |
| <b>Data da criação:</b>   | 07/12/2022 12:09:48                               | <b>Data da assinatura:</b> | 07/12/2022 12:09:53 |



## **Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

### CONSULTORIA JURÍDICA

DESPACHO  
07/12/2022

De acordo com o parecer.

Encaminhe-se ao Senhor Procurador Geral.

FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO  
DIRETOR DA CONSULTORIA TÉCNICO JURÍDICA

|                           |  |                            |                     |
|---------------------------|--|----------------------------|---------------------|
| <b>Nº do documento:</b>   | (S/N)  | <b>Tipo do documento:</b>  | DESPACHO            |
| <b>Descrição:</b>         | PROJETO DE LEI Nº 357/2022 - PARECER - ANÁLISE E REMESSA À CCJR. |                            |                     |
| <b>Autor:</b>             | 99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS                            |                            |                     |
| <b>Usuário assinator:</b> | 99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS                            |                            |                     |
| <b>Data da criação:</b>   | 07/12/2022 13:33:35  | <b>Data da assinatura:</b> | 07/12/2022 13:33:43 |



## **Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

GABINETE DO PROCURADOR

DESPACHO  
07/12/2022

De acordo com o parecer.

À Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS

PROCURADOR

|                           |                                  |                            |                     |
|---------------------------|----------------------------------|----------------------------|---------------------|
| <b>Nº do documento:</b>   | (S/N)                            | <b>Tipo do documento:</b>  | MEMORANDO           |
| <b>Descrição:</b>         | DESIGNAÇÃO DE RELATORIA NA CCJR  |                            |                     |
| <b>Autor:</b>             | 99891 - DEPUTADO ROMEU ALDIGUERI |                            |                     |
| <b>Usuário assinator:</b> | 99891 - DEPUTADO ROMEU ALDIGUERI |                            |                     |
| <b>Data da criação:</b>   | 13/12/2022 15:44:21              | <b>Data da assinatura:</b> | 13/12/2022 15:44:28 |



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

### COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO  
13/12/2022

|   |   |               |                 |
|---|---|---------------|-----------------|
| <br>Assembleia Legislativa<br>do Estado do Ceará | <b>DIRETORIA LEGISLATIVA</b>                                      | CÓDIGO:       | FQ-COTEP-002-02 |
|   | <b>FORMULÁRIO DA QUALIDADE<br/>COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES</b> | DATA EMISSÃO: | 11/06/2018      |
|   | <b>MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA</b>                       | DATA REVISÃO: | 24/01/2020      |

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Leonardo Araújo

**Assunto:** Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

**Projeto:** SIM

**Emenda(s):** NÃO

**Regime de Urgência:** NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

**Art. 82.** O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

**I** - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

**II** - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

**III** - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'Romeu Aldigueri', is centered on the page. The signature is fluid and cursive.

DEPUTADO ROMEU ALDIGUERI

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

|                           |                                   |                            |                     |
|---------------------------|-----------------------------------|----------------------------|---------------------|
| <b>Nº do documento:</b>   | (S/N)                             | <b>Tipo do documento:</b>  | DESPACHO            |
| <b>Descrição:</b>         | LEITURA NO EXPEDIENTE             |                            |                     |
| <b>Autor:</b>             | 1046 - MARIA CLECIA RAUPP BESSA   |                            |                     |
| <b>Usuário assinator:</b> | 99490 - DEPUTADO DANNIEL OLIVEIRA |                            |                     |
| <b>Data da criação:</b>   | 09/02/2023 11:37:58               | <b>Data da assinatura:</b> | 09/02/2023 16:11:40 |



## **Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

MESA DIRETORA

DESPACHO  
09/02/2023

LIDO NA 3ª (TERCEIRA) SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA PRIMEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 09 DE FEVEREIRO 2023.

CUMPRIR PAUTA.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'D L 12', positioned above the printed name of the signatory.

DEPUTADO DANNIEL OLIVEIRA

1º SECRETÁRIO

|                           |  |                            |                     |
|---------------------------|--|----------------------------|---------------------|
| <b>Nº do documento:</b>   | (S/N)                                      | <b>Tipo do documento:</b>  | MEMORANDO           |
| <b>Descrição:</b>         | DESIGNAÇÃO DE RELATORIA DE PROJETO NA CCJR |                            |                     |
| <b>Autor:</b>             | 99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO             |                            |                     |
| <b>Usuário assinator:</b> | 99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO             |                            |                     |
| <b>Data da criação:</b>   | 13/03/2023 14:38:40                        | <b>Data da assinatura:</b> | 13/03/2023 16:20:57 |



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

### COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO  
13/03/2023

|  |   |               |                 |
|--|---|---------------|-----------------|
| <br><b>ALECE</b><br><small>ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ</small> | <b>DIRETORIA LEGISLATIVA</b>                                      | CÓDIGO:       | FQ-COTEP-002-03 |
|  | <b>FORMULÁRIO DA QUALIDADE<br/>COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES</b> | DATA EMISSÃO: | 11/06/2018      |
|  | <b>MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA</b>                       | DATA REVISÃO: | 01/03/2023      |

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado ROMEU ALDIGUERI

**Assunto:** Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 73, inciso IV, da Resolução nº 751, de 14 de dezembro de 2022 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

**Projeto:** SIM

**Emenda(s):** NÃO.

**Regime de Urgência:** NÃO.

**Alteração(ões) no parecer do relator e da Conclusão da Comissão de Constituição, Justiça e Redação:** SIM (houve alteração no parecer terminativo) / NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 90, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

**Art. 90.** . O relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I – 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II – 3 (três) dias, nas matérias em regime de prioridade;

III – 1 (um) dia, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,



DEP. JULIO CESAR FILHO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

|                           |  |                            |                     |
|---------------------------|--|----------------------------|---------------------|
| <b>Nº do documento:</b>   | (S/N)                                      | <b>Tipo do documento:</b>  | PARECER             |
| <b>Descrição:</b>         | PARECER SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 141/2023 |                            |                     |
| <b>Autor:</b>             | 99855 - DEPUTADO ROMEU ALDIGUERI           |                            |                     |
| <b>Usuário assinator:</b> | 99855 - DEPUTADO ROMEU ALDIGUERI           |                            |                     |
| <b>Data da criação:</b>   | 26/04/2023 08:54:34                        | <b>Data da assinatura:</b> | 26/04/2023 08:54:57 |



## **Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

GABINETE DO DEPUTADO ROMEU ALDIGUERI

PARECER  
26/04/2023

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

### **PARECER SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 141/2023**

AUTORIA: DEPUTADO RENATO ROSENO

DESARQUIVAMENTO DO PROJETO DE LEI Nº 357/2022 - RECONHECE O DIREITO DAS JUVENTUDES CEARENSES À PLENA EXPRESSÃO DE SUAS MANIFESTAÇÕES CULTURAIS E INSTITUI A SEMANA ESTADUAL DE INCENTIVO ÀS MANIFESTAÇÕES CULTURAIS DAS JUVENTUDES NO CALENDÁRIO OFICIAL DO ESTADO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**PARECER**

### **I – RELATÓRIO**

(Exposição da matéria – Art. 108, §1º, I, do Regimento Interno)

Trata-se do Projeto de Lei nº 141/2023, de autoria do Deputado Renato Roseno, que reconhece o direito das juventudes cearenses à plena expressão de suas manifestações culturais e institui a Semana Estadual de Incentivo às Manifestações Culturais das Juventudes no calendário oficial do Estado e dá outras providências.

Em sua justificativa, o deputado destaca que *“a proposição em epígrafe, portanto, objetivando contribuir para a efetivação dos direitos consagrados no texto constitucional, busca ainda fortalecer as múltiplas e potentes iniciativas culturais autonomamente construídas pelas juventudes no Ceará.”*

A Procuradoria desta Casa Legislativa apresentou parecer favorável a regular tramitação do presente projeto por entender que se encontra em harmonia com os ditames constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa.

Cumprido esclarecer ainda que, consoante o disposto no art. 54, inciso I, a, do Regimento Interno, compete à CCJR a análise dos aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa de projetos, competindo a análise do mérito às demais comissões.

É o relatório. Passo a opinar.

## **II – VOTO**

(Art. 108, §1º, II, do Regimento Interno)

Feitas estas breves considerações, como membro da Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, passo a emitir parecer acerca da constitucionalidade do projeto ora examinado.

Inicialmente, cumpre ressaltar a competência dos Deputados Estaduais para a iniciativa de projetos de lei ordinária, nos termos não só da Constituição do Estado do Ceará, mas também do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

### **Constituição Estadual de 1989:**

Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de:

### **III – leis ordinárias;**

Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

### **I – aos Deputados Estaduais;**

### **Regimento Interno da ALECE:**

Art. 200. As proposições constituir-se-ão em:

II – projeto:

### **b) de lei ordinária;**

Art. 210. A iniciativa de projetos, na Assembleia Legislativa, caberá (CE, art. 60):

**I - aos deputados estaduais;**

A matéria em análise versa sobre cultura, proteção ao patrimônio cultural e à juventude, tratando-se de tema de competência legislativa concorrente entre União, Estados e Distrito Federal, sendo fundamental transcrever o que dispõe a Constituição Federal no art. 24, incisos VII, IX, XV e §§ 1º e 2º. *In verbis*:

**Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:**

VII - proteção ao **patrimônio** histórico, **cultural**, artístico, turístico e paisagístico;

IX - educação, **cultura**, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação;

XV - proteção à infância e à **juventude**;

§1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

**§2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.**

Nesse sentido, é permitido aos Estados legiferar supletivamente sobre a matéria sub examine, desde que observada a competência geral da União, consagrada no Estatuto da Juventude (Lei nº 12.852, de 5 de agosto de 2013). Estabelece o art. 21 de aludido Estatuto:

**Art. 21. O jovem tem direito à cultura, incluindo a livre criação, o acesso aos bens e serviços culturais e a participação nas decisões de política cultural, à identidade e diversidade cultural e à memória social**

Ademais, referida proposição reconhece o direito das juventudes cearenses à plena expressão de suas manifestações culturais, o que vai ao encontro do disposto nos arts. 215 e 216 da Constituição Federal de 1988. No entanto, faz-se necessário promover algumas modificações no texto do projeto ora analisado, visando aperfeiçoá-lo, ficando a redação do parágrafo único de seu artigo 2º como se segue:

**Art. 2º [...]**

**Parágrafo único.** A Semana Estadual de Incentivo às Manifestações Culturais das Juventudes tem como objetivos:

I – Promover o respeito às atividades culturais das juventudes nos territórios periféricos do estado e o seu reconhecimento enquanto livre expressão cultural;

II – Visibilizar as práticas culturais protagonizadas pelas juventudes cearenses e **apoiar o debate a respeito** do seu acesso a recursos, apoio técnico e operacional e aos equipamentos públicos e demais espaços institucionais das políticas públicas culturais;

III – Promover o debate sobre a inclusão dos saraus, slams, batalhas de rap e outras expressões das manifestações das juventudes nos editais e demais mecanismos do regime de fomento à cultura da legislação estadual;

IV – **Apoiar a promoção do** debate junto às comunidades escolares acerca da importância das atividades culturais protagonizadas pelas juventudes nos territórios;

V - Estimular o protagonismo juvenil e a construção de estratégias voltadas à inserção qualificada das juventudes no mercado cultural;

VI – Discutir a construção de uma cultura de paz e de respeito às manifestações culturais das juventudes por parte das forças de segurança pública.

Por fim, o projeto em comento não trata de matéria relacionada à iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, não se vislumbrando, desse modo, afronta ao art. 60, § 2º, da Constituição Estadual de 1989. Veja-se:

Art. 60. Cabe a iniciativa de leis: [...]

**§2º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:**

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional, e de empregos nas empresas públicas e sociedades de economia mista prestadoras de serviços públicos, ou aumento de sua remuneração;

b) servidores públicos da administração direta, autárquica e fundacional, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis e militares, seu regime jurídico, ingresso, limites de idade, estabilidade, direitos e deveres, reforma e transferência de policiais militares e de bombeiros militares para a inatividade;

c) criação, organização, estruturação e competências das Secretarias de Estado, órgãos e entidades da administração pública direta e indireta, concessão, permissão, autorização, delegação e outorga de serviços públicos;

~~d) concessão de subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas e contribuições;~~

e) matéria orçamentária.

Diante do exposto, apresentamos **PARECER FAVORÁVEL COM MODIFICAÇÃO** a regular tramitação do **Projeto de Lei nº 141/2023, de autoria do Deputado Renato Roseno.**

É o parecer.

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'Romeu Aldigueri', is centered on the page.

DEPUTADO ROMEU ALDIGUERI

DEPUTADO (A)

|                           |                                |                            |                         |
|---------------------------|--------------------------------|----------------------------|-------------------------|
| <b>Nº do documento:</b>   | (S/N)                          | <b>Tipo do documento:</b>  | DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO |
| <b>Descrição:</b>         | CONCLUSÃO DA CCJR              |                            |                         |
| <b>Autor:</b>             | 99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO |                            |                         |
| <b>Usuário assinator:</b> | 99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO |                            |                         |
| <b>Data da criação:</b>   | 02/05/2023 15:09:53            | <b>Data da assinatura:</b> | 02/05/2023 15:10:04     |



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

### COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO  
02/05/2023

|  |   |               |                 |
|--|---|---------------|-----------------|
| <br><b>ALECE</b><br><small>ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ</small> | <b>DIRETORIA LEGISLATIVA</b>                                      | CÓDIGO:       | FQ-COTEP-004-02 |
|  | <b>FORMULÁRIO DA QUALIDADE<br/>COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES</b> | DATA EMISSÃO: | 20/06/2018      |
|  | <b>CONCLUSÃO DA COMISSÃO</b>                                      | DATA REVISÃO: | 01/03/2023      |

**6ª REUNIÃO ORDINÁRIA    Data 02/05/2023**

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR.**

DEP. JULIO CESAR FILHO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

|                           |                               |                            |                     |
|---------------------------|-------------------------------|----------------------------|---------------------|
| <b>Nº do documento:</b>   | (S/N)                         | <b>Tipo do documento:</b>  | MEMORANDO           |
| <b>Descrição:</b>         | DESIGNAÇÃO DE RELATOR NA CJUV |                            |                     |
| <b>Autor:</b>             | 99436 - COMISSÃO DE JUVENTUDE |                            |                     |
| <b>Usuário assinator:</b> | 99939 - DEP. QUEIROZ FILHO    |                            |                     |
| <b>Data da criação:</b>   | 03/05/2023 09:39:12           | <b>Data da assinatura:</b> | 03/05/2023 11:13:39 |



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE JUVENTUDE

MEMORANDO  
03/05/2023

|  |   |               |                 |
|--|---|---------------|-----------------|
|  | <b>DIRETORIA LEGISLATIVA</b>                                      | CÓDIGO:       | FQ-COTEP-002-03 |
|  | <b>FORMULÁRIO DE QUALIDADE<br/>COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES</b> | DATA EMISSÃO: | 11/06/2018      |
|  | <b>MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA</b>                       | DATA REVISÃO: | 01/03/2023      |

COMISSÃO DE JUVENTUDE.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Antônio Henrique

**Assunto:** Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 73, inciso IV, da Resolução nº 751, de 14 de dezembro de 2022 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

**Projeto:** SIM

**Emendas:** especificar o número da emenda.

**Regime de Urgência:** NÃO.

**Alteração(ões) no parecer do relator e da Conclusão da Comissão de Constituição, Justiça e Redação: SIM**

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 90, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

**Art. 90.** O relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

**I** - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

**II** - 3 (três) dias, nas matérias em regime de prioridades;

**III** - 1 (um) dias, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,



DEP. QUEIROZ FILHO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DA JUVENTUDE

|                           |                                    |                            |                     |
|---------------------------|------------------------------------|----------------------------|---------------------|
| <b>Nº do documento:</b>   | (S/N)                              | <b>Tipo do documento:</b>  | PARECER             |
| <b>Descrição:</b>         | PARECER                            |                            |                     |
| <b>Autor:</b>             | 100014 - DEPUTADO ANTONIO HENRIQUE |                            |                     |
| <b>Usuário assinator:</b> | 100014 - DEPUTADO ANTONIO HENRIQUE |                            |                     |
| <b>Data da criação:</b>   | 20/06/2023 14:12:20                | <b>Data da assinatura:</b> | 20/06/2023 14:12:35 |



## **Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

GABINETE DO DEPUTADO ANTONIO HENRIQUE

PARECER  
20/06/2023

### **COMISSÃO DE JUVENTUDE**

**PARECER \_\_\_\_\_/2023 – RELATOR DEPUTADO ANTÔNIO HENRIQUE**

### **PROJETO DE LEI Nº 00141/2023**

**AUTOR: DEPUTADO RENATO ROSENO**

#### **1- Síntese do Projeto de Lei:**

Trata-se de do Projeto de Lei nº 00141/2023, de autoria do Excelentíssimo Senhor Deputado RENATO ROSENO, com a seguinte ementa: “DESARQUIVAMENTO DO PROJETO DE LEI Nº 357/2022 - RECONHECE O DIREITO DAS JUVENTUDES CEARENSES À PLENA EXPRESSÃO DE SUAS MANIFESTAÇÕES CULTURAIS E INSTITUI A SEMANA ESTADUAL DE INCENTIVO ÀS MANIFESTAÇÕES CULTURAIS DAS JUVENTUDES NO CALENDÁRIO OFICIAL DO ESTADO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

O presente parecer tem por objetivo analisar o Projeto de Lei nº 00141/2023, de autoria do Excelentíssimo Senhor Deputado Renato Roseno, que visa reconhecer o direito das juventudes cearenses à plena expressão de suas manifestações culturais e instituir a Semana Estadual de Incentivo às Manifestações Culturais das Juventudes no calendário oficial do Estado, além de estabelecer outras providências.

#### **2 - Análise do Projeto de Lei**

O Projeto de Lei em questão apresenta uma iniciativa louvável ao reconhecer e valorizar as práticas culturais das juventudes cearenses, bem como ao incentivar a sua plena expressão por meio da instituição da Semana Estadual de Incentivo às Manifestações Culturais das Juventudes.

A proposição demonstra sensibilidade para com as necessidades e aspirações dos jovens, reconhecendo a importância de suas manifestações culturais como forma de expressão, pertencimento e desenvolvimento pessoal.

Ao estabelecer a Semana Estadual de Incentivo às Manifestações Culturais das Juventudes, o projeto busca criar um espaço e um tempo dedicados à valorização e promoção das manifestações culturais protagonizadas pelos jovens do Estado do Ceará. Isso permite o fortalecimento e o reconhecimento dessas expressões como parte integrante do patrimônio cultural do estado, incentivando a participação ativa das juventudes em suas comunidades.

Ademais, o projeto também estabelece a obrigatoriedade da inclusão da Semana Estadual de Incentivo às Manifestações Culturais das Juventudes no calendário oficial do Estado, conferindo-lhe um caráter institucional e garantindo a sua realização anual. Essa medida contribui para a consolidação e continuidade da iniciativa, assegurando que a valorização das manifestações culturais juvenis seja um compromisso permanente do Estado do Ceará.

### 3 - Considerações Finais

Diante do exposto, o Relator manifesta seu parecer favorável ao Projeto de Lei nº 00141/2023, de autoria do Excelentíssimo Senhor Deputado Renato Roseno. O reconhecimento do direito das juventudes cearenses à plena expressão de suas manifestações culturais e a instituição da Semana Estadual de Incentivo às Manifestações Culturais das Juventudes são medidas de extrema importância para o fortalecimento da identidade cultural, inclusão social e participação cidadã dos jovens.

Além disso, a promoção e o incentivo às manifestações culturais juvenis contribuem para a preservação do patrimônio cultural do Estado do Ceará, valorizando a diversidade e estimulando o desenvolvimento cultural e artístico da juventude. Nesse sentido, o presente projeto de lei representa uma iniciativa relevante para a sociedade cearense como um todo.



DEPUTADO ANTONIO HENRIQUE

DEPUTADO (A)

|                           |   |                            |                           |
|---------------------------|---|----------------------------|---------------------------|
| <b>Nº do documento:</b>   | 00002/2023  | <b>Tipo do documento:</b>  | TERMO DE DESENTRANHAMENTO |
| <b>Descrição:</b>         | TERMO DE DESENTRANHAMENTO DO DOCUMENTO: PARECER Nº (S/N) - (GPAH) |                            |                           |
| <b>Autor:</b>             | 99723 - CAMILA BRENA GOMES ALVES                                  |                            |                           |
| <b>Usuário assinator:</b> | 99723 - CAMILA BRENA GOMES ALVES                                  |                            |                           |
| <b>Data da criação:</b>   | 26/06/2023 10:11:00   | <b>Data da assinatura:</b> | 26/06/2023 10:11:00       |



## **Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

### CÉLULA DE EXPEDIENTE LEGISLATIVO

TERMO DE DESENTRANHAMENTO Nº 00002/2023  
26/06/2023

Termo de desentranhamento PARECER nº (S/N)  
Motivo: incluído errado

NÃO HÁ ASSINADOR ASSOCIADO

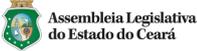
|                           |                               |                            |                         |
|---------------------------|-------------------------------|----------------------------|-------------------------|
| <b>Nº do documento:</b>   | (S/N)                         | <b>Tipo do documento:</b>  | DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO |
| <b>Descrição:</b>         | CONCLUSÃO DA COMISSÃO         |                            |                         |
| <b>Autor:</b>             | 99436 - COMISSÃO DE JUVENTUDE |                            |                         |
| <b>Usuário assinator:</b> | 99939 - DEP. QUEIROZ FILHO    |                            |                         |
| <b>Data da criação:</b>   | 28/06/2023 14:52:15           | <b>Data da assinatura:</b> | 28/06/2023 15:33:18     |



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE JUVENTUDE

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO  
28/06/2023

|  |   |               |                 |
|--|---|---------------|-----------------|
|  | <b>DIRETORIA LEGISLATIVA</b>                                      | CÓDIGO:       | FQ-COTEP-004-01 |
|  | <b>FORMULÁRIO DE QUALIDADE<br/>COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES</b> | DATA EMISSÃO: | 11/06/2018      |
|  | <b>CONCLUSÃO DA COMISSÃO</b>                                      | DATA REVISÃO: | 24/01/2020      |

**3ª REUNIÃO ORDINÁRIA Data 28/06/2023**

**COMISSÃO JUVENTUDE**

**CONCLUSÃO: APROVADO PARECER DO RELATOR**



DEP. QUEIROZ FILHO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DA JUVENTUDE

|                           |  |                            |                     |
|---------------------------|--|----------------------------|---------------------|
| <b>Nº do documento:</b>   | (S/N)  | <b>Tipo do documento:</b>  | MEMORANDO           |
| <b>Descrição:</b>         | DESIGNAÇÃO DE RELATORIA CTASP - DEP. LEONARDO PINHEIRO |                            |                     |
| <b>Autor:</b>             | 99758 - DEPUTADO JEOVA MOTA                            |                            |                     |
| <b>Usuário assinator:</b> | 99758 - DEPUTADO JEOVA MOTA                            |                            |                     |
| <b>Data da criação:</b>   | 29/06/2023 11:54:03                                    | <b>Data da assinatura:</b> | 29/06/2023 11:54:08 |



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

MEMORANDO  
29/06/2023

|  |   |               |                 |
|--|---|---------------|-----------------|
|  | <b>DIRETORIA LEGISLATIVA</b>                                      | CÓDIGO:       | FQ-COTEP-002-03 |
|  | <b>FORMULÁRIO DE QUALIDADE<br/>COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES</b> | DATA EMISSÃO: | 11/06/2018      |
|  | <b>MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA</b>                       | DATA REVISÃO: | 01/03/2023      |

COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Leonardo Pinheiro

**Assunto:** Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 73, inciso IV, da Resolução nº 751, de 14 de dezembro de 2022 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

**Projeto:** SIM

**Emendas:** Não

**Regime de Urgência:** NÃO.

**Alteração(ões) no parecer do relator e da Conclusão da Comissão de Constituição, Justiça e Redação:** Sim, Favorável com modificação.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 90, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

**Art. 90.** O relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

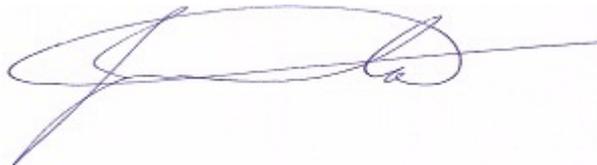
**I** - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

**II** - 3 (três) dias, nas matérias em regime de prioridades;

**III** - 1 (um) dia, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'JEOVA MOTA', with a long horizontal stroke extending to the right.

DEPUTADO JEOVA MOTA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

|                           |  |                            |                     |
|---------------------------|--|----------------------------|---------------------|
| <b>Nº do documento:</b>   | (S/N)  | <b>Tipo do documento:</b>  | PARECER             |
| <b>Descrição:</b>         | PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 141/2023 DE AUTORIA DO DEPUTADO RENATO ROSENO EM ANÁLISE NA CTASP |                            |                     |
| <b>Autor:</b>             | 99063 - DEPUTADO LEONARDO PINHEIRO   |                            |                     |
| <b>Usuário assinator:</b> | 99063 - DEPUTADO LEONARDO PINHEIRO   |                            |                     |
| <b>Data da criação:</b>   | 06/07/2023 09:28:45  | <b>Data da assinatura:</b> | 06/07/2023 09:28:54 |



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO LEONARDO PINHEIRO

PARECER  
06/07/2023

### COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

#### PARECER SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 00141/2023

DESARQUIVAMENTO DO PROJETO DE LEI Nº 357/2022 - RECONHECE O DIREITO DAS JUVENTUDES CEARENSES À PLENA EXPRESSÃO DE SUAS MANIFESTAÇÕES CULTURAIS E INSTITUI A SEMANA ESTADUAL DE INCENTIVO ÀS MANIFESTAÇÕES CULTURAIS DAS JUVENTUDES NO CALENDÁRIO OFICIAL DO ESTADO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

### PARECER

#### I - RELATÓRIO

(exposição da matéria – Art. 101, §1º, I, do Regimento Interno)

Trata-se do **Projeto de Lei nº 00141/2023**, proposto pelo Excelentíssimo Deputado Renato Roseno que propõe: “Desarquivamento do projeto de lei nº 357/2022 - Reconhece o direito das juventudes cearenses à plena expressão de suas manifestações culturais e institui a semana estadual de incentivo às manifestações culturais das juventudes no calendário oficial do estado e dá outras providências.”

O Ilustre Deputado apresentou em sua justificativa o que segue:

*“A presente propositura tem por objetivo reconhecer o direito das juventudes do estado do Ceará à plena e livre expressão de suas manifestações culturais, bem como instituir a Semana Estadual de Incentivo às Manifestações Culturais das Juventudes, no calendário oficial de eventos do estado. Justifica-se pela importância de iniciativas do poder público no sentido de garantir o pleno exercício dos direitos culturais pelas juventudes como expressão dos*

*mandamentos encartados na ordem jurídica pátria no que tange à valorização e difusão das expressões culturais. O acesso aos meios de fruição cultural, bem como a mecanismos que promovam e incentivem a livre expressão cultural e artística são direitos consagrados no ordenamento jurídico brasileiro. Desde a Constituição, espraiando-se pela legislação infraconstitucional, tanto federal como estadual, observa-se a existência de normas de cujo conteúdo depreende-se a relevância do tema para a sociedade brasileira. Nessa toada, destaca-se o mandamento insculpido no art. 233 da Constituição do Estado do Ceará no sentido de que o ente estadual promoverá a valorização das manifestações e expressões culturais. A proposição em epígrafe, portanto, objetivando contribuir para a efetivação dos direitos consagrados no texto constitucional, busca ainda fortalecer as múltiplas e potentes iniciativas culturais autonomamente construídas pelas juventudes no Ceará. Por meio de coletivos e outras formas de organização e muitas vezes sem apoio do poder público, as juventudes tem construído ações de produção e promoção da fruição cultural. Tais ações, em diálogo com as múltiplas realidades locais, tem contribuído, inclusive, para suprir lacunas deixadas pela falta ou insuficiente atuação do poder público na garantia dos direitos culturais, sobretudo nos territórios periféricos. Faz-se, portanto, necessário que o poder público reconheça tais iniciativas e atue no sentido de sua promoção e apoio, respeitando a autonomia e as especificidades das manifestações culturais da juventude. É nesse sentido, inclusive, que a proposição, além de reconhecer o direito previsto no art. 1º, institui a Semana Estadual de Incentivo às Manifestações Culturais da Juventudes como forma de promover o debate e a promoção dos direitos culturais das juventudes no Estado do Ceará. Pelo exposto, verifica-se que a proposta atende aos requisitos de constitucionalidade material. Do ponto de vista formal, cumpre destacar que é competência comum da União e dos entes subnacionais proporcionar os meios de acesso à cultura, nos termos do art. 23, V da Constituição Federal. Ademais, estabelece o art. 34, IX do texto constitucional que a cultura se inscreve entre as matérias cuja competência legislativa é concorrente entre estados e municípios.”*

Importante destacar que, os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa do presente projeto foram devidamente analisados pela Procuradoria desta Casa Legislativa, que apresentou parecer favorável à sua regular tramitação, por entender que se encontra em harmonia com os ditames jurídico-constitucionais.

Ademais, a presente Propositura recebeu Parecer favorável da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, sendo devidamente aprovados os requisitos constitucionais pertinentes à matéria ora explanada.

Portanto, trata-se de matéria relevante, pois reconhece o direito dos jovens cearenses à plena expressão de suas manifestações culturais e institui a semana estadual de incentivo às manifestações culturais das juventudes no calendário oficial do estado, sendo importante para o fortalecimento da identidade cultural, inclusão social e participação cidadã das juventudes cearenses.

É o relatório. Passa-se a opinar.

## II - VOTO

(Art. 108, §1º, II, Do Regimento Interno)

Ante o exposto, em relação ao **Projeto de Lei nº 00141/2023**, de autoria do Excelentíssimo Deputado Renato Roseno, opina-se pela emissão de **Parecer Favorável** à regular tramitação da presente Proposição.

É o parecer.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'L. Pinheiro'.

DEPUTADO LEONARDO PINHEIRO

DEPUTADO (A)

|                           |                                  |                            |                         |
|---------------------------|----------------------------------|----------------------------|-------------------------|
| <b>Nº do documento:</b>   | (S/N)                            | <b>Tipo do documento:</b>  | DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO |
| <b>Descrição:</b>         | CONCLUSÃO DA CTASP               |                            |                         |
| <b>Autor:</b>             | 100071 - DEPUTADO DE ASSIS DINIZ |                            |                         |
| <b>Usuário assinator:</b> | 100071 - DEPUTADO DE ASSIS DINIZ |                            |                         |
| <b>Data da criação:</b>   | 12/07/2023 08:28:34              | <b>Data da assinatura:</b> | 12/07/2023 08:28:38     |



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO  
12/07/2023

|   |   |               |                 |
|---|---|---------------|-----------------|
|  | <b>DIRETORIA LEGISLATIVA</b>                                      | CÓDIGO:       | FQ-COTEP-004-02 |
|   | <b>FORMULÁRIO DE QUALIDADE<br/>COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES</b> | DATA EMISSÃO: | 20/06/2018      |
|   | <b>CONCLUSÃO DA COMISSÃO</b>                                      | DATA REVISÃO: | 01/03/2023      |

**11ª REUNIÃO ORDINÁRIA CTASP    Data 11/07/2023**

**COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO**

**CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR**

DEPUTADO DE ASSIS DINIZ

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO EM  
EXERCÍCIO

|                           |  |                            |                     |
|---------------------------|--|----------------------------|---------------------|
| <b>Nº do documento:</b>   | (S/N)  | <b>Tipo do documento:</b>  | MEMORANDO           |
| <b>Descrição:</b>         | DESIGNAÇÃO DE RELATORIA NA COFT                      |                            |                     |
| <b>Autor:</b>             | 99437 - COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO |                            |                     |
| <b>Usuário assinator:</b> | 99359 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR                       |                            |                     |
| <b>Data da criação:</b>   | 13/07/2023 11:13:43                                  | <b>Data da assinatura:</b> | 14/07/2023 09:19:44 |



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

### COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

MEMORANDO  
14/07/2023

|  |   |               |                 |
|--|---|---------------|-----------------|
| <br><b>ALECE</b><br><small>ASSEMBLEIA LEGISLATIVA<br/>DO ESTADO DO CEARÁ</small> | <b>DIRETORIA LEGISLATIVA</b>                                      | CÓDIGO:       | FQ-COTEP-002-03 |
|  | <b>FORMULÁRIO DE QUALIDADE<br/>COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES</b> | DATA EMISSÃO: | 11/06/2018      |
|  | <b>MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA</b>                       | DATA REVISÃO: | 01/03/2023      |

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Bruno Pedrosa

**Assunto:** Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 73, inciso IV, da Resolução nº 751, de 14 de dezembro de 2022 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

**Projeto:** SIM.

**Emendas:** NÃO.

**Regime de Urgência:** NÃO.

**Alteração(ões) no parecer do relator e da Conclusão da Comissão de Constituição, Justiça e Redação:** SIM. PARECER FAVORÁVEL COM MODIFICAÇÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 90, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

**Art. 90.** O relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

**I** - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

**II** - 3 (três) dias, nas matérias em regime de prioridades;

**III** - 1 (um) dia, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,



DEPUTADO SERGIO AGUIAR

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

|                           |  |                            |                     |
|---------------------------|--|----------------------------|---------------------|
| <b>Nº do documento:</b>   | (S/N)  | <b>Tipo do documento:</b>  | PARECER             |
| <b>Descrição:</b>         | O PROJETO DE LEI 141/2023 DE AUTORIA DO DEPUTADO RENATO ROSENO, QUE DISPÕE SOBRE O DESARQUIVAMENTO |                            |                     |
| <b>Autor:</b>             | 99574 - DEPUTADO BRUNO PEDROSA   |                            |                     |
| <b>Usuário assinator:</b> | 99574 - DEPUTADO BRUNO PEDROSA   |                            |                     |
| <b>Data da criação:</b>   | 14/07/2023 13:38:43  | <b>Data da assinatura:</b> | 14/07/2023 13:38:59 |



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO BRUNO PEDROSA

PARECER  
14/07/2023

**O PROJETO DE LEI 141/2023 DE AUTORIA DO DEPUTADO RENATO ROSENO, QUE DISPÕE SOBRE O DESARQUIVAMENTO DO PROJETO DE LEI Nº 357/2022 - RECONHECE O DIREITO DAS JUVENTUDES CEARENSES À PLENA EXPRESSÃO DE SUAS MANIFESTAÇÕES CULTURAIS E INSTITUI A SEMANA ESTADUAL DE INCENTIVO ÀS MANIFESTAÇÕES CULTURAIS DAS JUVENTUDES NO CALENDÁRIO OFICIAL DO ESTADO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS.**

O referido Projeto de lei está em perfeito estado e tramitação do Projeto de lei 141/2023 na qual está em consonância com os ditames expressos na Constituição Federal, na Constituição do estado do Ceará e no regimento Interno desta Casa Legislativa.

Quanto aos aspectos constitucionais, este Projeto de lei encontra-se acordo com o disposto nos artigos 60, inciso I e 58, §§ 1º e 2º, da Constituição Estadual, acrescidos pela Emenda Constitucional no, 18/94, de 13 de novembro de 1994 – D.O de 22.12.1994, como também, a proposição está em consonância com os artigos 196, inciso II, alínea “f”, 206, inciso VI, e 215 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará.

O Projeto de lei 141/2023 de autoria do Deputado Renato Roseno, está em perfeita consonância para tramitação. Em face ao exposto somos de **PARECER FAVORÁVEL**, está regular tramitação da presente proposição, em virtude da sua relevância pública e da inexistência de quaisquer óbices de natureza constitucional, legal e regimental.

DEPUTADO BRUNO PEDROSA

DEPUTADO (A)

|                           |  |                            |                         |
|---------------------------|--|----------------------------|-------------------------|
| <b>Nº do documento:</b>   | (S/N)  | <b>Tipo do documento:</b>  | DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO |
| <b>Descrição:</b>         | CONCLUSÃO DA COFT                                    |                            |                         |
| <b>Autor:</b>             | 99437 - COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO |                            |                         |
| <b>Usuário assinator:</b> | 100091 - DEP. LARISSA GASPAR                         |                            |                         |
| <b>Data da criação:</b>   | 09/08/2023 09:11:43                                  | <b>Data da assinatura:</b> | 09/08/2023 09:26:27     |



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO  
09/08/2023

|   |   |               |                 |
|---|---|---------------|-----------------|
|  | <b>DIRETORIA LEGISLATIVA</b>                                      | CÓDIGO:       | FQ-COTEP-004-02 |
|   | <b>FORMULÁRIO DE QUALIDADE<br/>COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES</b> | DATA EMISSÃO: | 20/06/2018      |
|   | <b>CONCLUSÃO DA COMISSÃO</b>                                      | DATA REVISÃO: | 01/03/2023      |

**14ª REUNIÃO ORDINÁRIA    Data 08/08/2023**

**COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO.**

**CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR.**

*Larissa Gaspar*

DEP. LARISSA GASPAR

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO EM EXERCÍCIO

D L 12

DEPUTADO DANNIEL OLIVEIRA

1º SECRETÁRIO

|                           |  |                            |                     |
|---------------------------|--|----------------------------|---------------------|
| <b>Nº do documento:</b>   | (S/N)                                    | <b>Tipo do documento:</b>  | DESPACHO            |
| <b>Descrição:</b>         | APROVAÇÃO                                |                            |                     |
| <b>Autor:</b>             | 99725 - EVA SARA STUDART ARAÁŠJO PEREIRA |                            |                     |
| <b>Usuário assinator:</b> | 99490 - DEPUTADO DANNIEL OLIVEIRA        |                            |                     |
| <b>Data da criação:</b>   | 14/08/2023 10:20:26                      | <b>Data da assinatura:</b> | 14/08/2023 11:10:48 |



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

MESA DIRETORA

DESPACHO  
14/08/2023

APROVADO EM DICUSSÃO INICIAL E VOTAÇÃO 71ª (SEPTUAGÉSIMA PRIMEIRA) SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA PRIMEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 10 DE AGOSTO DE 2023.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 70ª (SEPTUAGESIMA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 10 DE AGOSTO DE 2023.

(APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 71ª (SEPTUAGESIMA PRIMEIRA) SEXAGESIMA NONA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 10 DE AGOSTO DE 2023.

DEPUTADO DANNIEL OLIVEIRA

1º SECRETÁRIO



## AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO CENTO E CINQUENTA

**RECONHECE O DIREITO DAS JUVENTUDES CEARENSES À PLENA EXPRESSÃO DE SUAS MANIFESTAÇÕES CULTURAIS E INSTITUI A SEMANA ESTADUAL DE INCENTIVO ÀS MANIFESTAÇÕES CULTURAIS DAS JUVENTUDES NO CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS E DATAS COMEMORATIVAS DO ESTADO DO CEARÁ.**

### A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

#### DECRETA:

**Art. 1.º** Fica reconhecido o direito das juventudes cearenses à plena expressão de suas manifestações culturais.

**Parágrafo único.** O disposto no *caput* deste artigo compreende o direito à livre realização de eventos, tais como slams, rolezinhos, saraus, bem como quaisquer outras formas de expressão das manifestações culturais das juventudes, respeitados os limites e as garantias estabelecidos na Constituição Federal e na legislação.

**Art. 2.º** Fica instituída, no Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado do Ceará, a Semana Estadual de Incentivo às Manifestações Culturais das Juventudes, a ser realizada, anualmente, na semana do dia 12 de agosto, Dia Internacional da Juventude.

**Parágrafo único.** A Semana Estadual de Incentivo às Manifestações Culturais das Juventudes tem como objetivos:

I – promover o respeito às atividades culturais das juventudes nos territórios periféricos do Estado e o seu reconhecimento enquanto livre expressão cultural;

II – visibilizar as práticas culturais protagonizadas pelas juventudes cearenses e apoiar o debate a respeito do seu acesso a recursos, a apoio técnico e operacional e aos equipamentos públicos e demais espaços institucionais das políticas públicas culturais;

III – promover o debate sobre a inclusão dos saraus, slams, batalhas de rap e outras expressões das manifestações das juventudes nos editais e demais mecanismos do regime de fomento à cultura da legislação estadual;

IV – apoiar a promoção do debate junto às comunidades escolares acerca da importância das atividades culturais protagonizadas pelas juventudes nos territórios;

V – estimular o protagonismo juvenil e a construção de estratégias voltadas à inserção qualificada das juventudes no mercado cultural;

VI – discutir a construção de uma cultura de paz e de respeito às manifestações culturais das juventudes por parte das forças de segurança pública.

**Art. 3.º** A Semana Estadual de Incentivo às Manifestações Culturais das Juventudes poderá ser realizada em parceria com voluntários, instituições de ensino, instituições culturais e sociedade civil.



**ALECE**

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
DO ESTADO DO CEARÁ

**Art. 4.º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.  
**PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ,** em  
Fortaleza, 10 de agosto de 2023.

*Evandro Leitão*  
\_\_\_\_\_  
*Fernando Santana*  
\_\_\_\_\_  
*Osmar Baquit*  
\_\_\_\_\_  
*Daniel Oliveira*  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_

DEP. EVANDRO LEITÃO  
PRESIDENTE  
DEP. FERNANDO SANTANA  
1.º VICE-PRESIDENTE  
DEP. OSMAR BAQUIT  
2.º VICE-PRESIDENTE  
DEP. DANNIEL OLIVEIRA  
1.º SECRETÁRIO  
DEP. JULIANA LUCENA  
2.ª SECRETÁRIA  
DEP. DR. OSCAR RODRIGUES  
3.º SECRETÁRIO (em exercício)  
DEP. DAVID DURAND  
4.º SECRETÁRIO (em exercício)



Editoração Casa Civil  
**CEARÁ**  
DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Fortaleza, 17 de agosto de 2023 | SÉRIE 3 | ANO XV Nº155 | Caderno Único | Preço: R\$ 21,97

PODER EXECUTIVO

LEI Nº18.454, de 16 de agosto de 2023.  
(Autoria: Renato Roseno)

**RECONHECE O DIREITO DAS JUVENTUDES CEARENSES À PLENA EXPRESSÃO DE SUAS MANIFESTAÇÕES CULTURAIS E INSTITUI A SEMANA ESTADUAL DE INCENTIVO ÀS MANIFESTAÇÕES CULTURAIS DAS JUVENTUDES NO CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS E DATAS COMEMORATIVAS DO ESTADO DO CEARÁ.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica reconhecido o direito das juventudes cearenses à plena expressão de suas manifestações culturais.

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo compreende o direito à livre realização de eventos, tais como slams, rolezinhos, saraus, bem como quaisquer outras formas de expressão das manifestações culturais das juventudes, respeitados os limites e as garantias estabelecidos na Constituição Federal e na legislação.

Art. 2.º Fica instituída, no Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado do Ceará, a Semana Estadual de Incentivo às Manifestações Culturais das Juventudes, a ser realizada, anualmente, na semana do dia 12 de agosto, Dia Internacional da Juventude.

Parágrafo único. A Semana Estadual de Incentivo às Manifestações Culturais das Juventudes tem como objetivos:

I – promover o respeito às atividades culturais das juventudes nos territórios periféricos do Estado e o seu reconhecimento enquanto livre expressão cultural;

II – visibilizar as práticas culturais protagonizadas pelas juventudes cearenses e apoiar o debate a respeito do seu acesso a recursos, a apoio técnico e operacional e aos equipamentos públicos e demais espaços institucionais das políticas públicas culturais;

III – promover o debate sobre a inclusão dos saraus, slams, batalhas de rap e outras expressões das manifestações das juventudes nos editais e demais mecanismos do regime de fomento à cultura da legislação estadual;

IV – apoiar a promoção do debate junto às comunidades escolares acerca da importância das atividades culturais protagonizadas pelas juventudes nos territórios;

V – estimular o protagonismo juvenil e a construção de estratégias voltadas à inserção qualificada das juventudes no mercado cultural;

VI – discutir a construção de uma cultura de paz e de respeito às manifestações culturais das juventudes por parte das forças de segurança pública.

Art. 3.º A Semana Estadual de Incentivo às Manifestações Culturais das Juventudes poderá ser realizada em parceria com voluntários, instituições de ensino, instituições culturais e sociedade civil.

Art. 4.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 16 de agosto de 2023.

Elmano de Freitas da Costa  
GOVERNADOR DO ESTADO

\*\*\* \*\*

LEI Nº18.455, de 16 de agosto de 2023.

(Autoria: Romeu Aldigueri coautoria Guilherme Sampaio e Lia Gomes)

**INSTITUI O SELO IGUALDADE RACIAL PARA PROMOÇÃO DE AÇÕES AFIRMATIVAS DE IGUALDADE RACIAL NO ÂMBITO DA INICIATIVA PRIVADA, NO ESTADO DO CEARÁ.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica instituído o Selo Igualdade Racial para promoção de ações afirmativas de igualdade racial no âmbito da iniciativa privada, no Estado do Ceará.

Art. 2.º O Selo Igualdade Racial possui como objetivos:

I – incentivar empresas a buscarem política de cotas raciais a seus funcionários e empregados;

II – contribuir com a paz social, a liberdade e a igualdade material de oportunidades;

III – promover a igualdade racial e a reparação histórica aos afrodescendentes; e

IV – mitigar e paulatinamente eliminar o preconceito e a discriminação racial.

Art. 3.º Para o recebimento do Selo, caberá à empresa:

I – apresentar carta de compromisso, constando o planejamento de ações, projetos e programas que visem à promoção da igualdade étnica;

II – celebrar parcerias com órgãos ou instituições com vistas à igualdade racial;

III – apoiar irrestritamente as políticas antirracistas e de liberdade e a igualdade material de oportunidades;

IV – incentivar a oferta de cursos de capacitação de políticas antirracistas;

V – comprovar a equidade salarial;

VI – desenvolver ações, projetos, palestras ou programas de prevenção e combate ao racismo.

Art. 4.º O Selo Igualdade Racial deverá ser emitido pela Secretaria da Igualdade Racial do Estado do Ceará, podendo envolver análise de documentos, auditorias e/ou inspeções na empresa, com o objetivo de avaliar a conformidade da política de igualdade racial e sua manutenção.

Parágrafo único. O Selo deverá ter validade anual e sofrer reavaliação periódica, observados os mesmos critérios.

Art. 5.º O Selo poderá ser utilizado em campanhas publicitárias, materiais gráficos, sacolas e embalagens disponibilizadas pela pessoa jurídica beneficiada.

Art. 6.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7.º Ficam revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 16 de agosto de 2023.

Elmano de Freitas da Costa  
GOVERNADOR DO ESTADO

\*\*\* \*\*

LEI Nº18.456, de 16 de agosto de 2023.

(Autoria: Davi de Raimundão)

**CONCEDE O TÍTULO DE CIDADÃO CEARENSE AO DOUTOR MILTON RUIZ ALVES.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica concedido o Título de Cidadão Cearense ao médico Doutor Milton Ruiz Alves, natural do Município de Santa Fé do Sul, no Estado de São Paulo.

Art. 2.º O Título ora outorgado será entregue em Sessão Solene do Legislativo Estadual, em data a ser designada por seu Presidente.

Art. 3.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 16 de agosto de 2023.

Elmano de Freitas da Costa  
GOVERNADOR DO ESTADO

\*\*\* \*\*

